

PARECER Nº: 1586 /CETTRAN/MS

CONSULENTE: AGÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE DOURADOS.

ASSUNTO: Questionamento quanto a aplicação do art. 285, §5º do Código de Trânsito Brasileiro e o entendimento do CETTRAN/MS no que tange ao recebimento de recursos intempestivos.

RELATOR CONSELHEIRO: Roberson Carlos Teixeira Roncatti.

1. Da Consulta:

Trata-se de consulta formulada pela Agência de Transporte e Trânsito do Município de Dourados.

A questão consultada, se refere a uma decisão proferida pelo CETTRAN de NÃO CONHECIMENTO quanto a um recurso interposto junto a este egrégio Conselho, sem que houvesse decisão de não provimento pela JARI, como determina o art. 288 do Código de Trânsito Brasileiro. Ao ser interposto em primeira instância julgadora fora do prazo legal - intempestivamente -, como consequência, foi apreciado pelo não conhecimento pela Junta, conforme art. 4º, I da Resolução CONTRAN nº 900 de março de 2022.

O Consulente menciona possível divergência de posicionamentos ao preterir o Conselheiro Alandnir Cabral da Rocha em Curso de Atualização em Legislação de Trânsito, realizado em 12 e 13 de abril de 2022 em Dourados/MS:

“todo processo considerado intempestivo deveria ser encaminhado a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), só aqueles casos que ele tivesse postado via correios com a data exposta na autuação”

É o resumo da consulta. Passo a análise e parecer.

2. DO PARECER:

O art. 14, III, do Código de Trânsito Brasileiro, prevê:

Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

[...];

III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

As atribuições determinadas, pelo artigo 14, aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN são relacionadas ao seu papel no Sistema Nacional de Trânsito, conforme artigo 7º, II, tratam-se de órgãos normativos (competências dos incisos I e II), consultivos (inciso III) e coordenadores (incisos IV, VIII, IX e X), no âmbito das respectivas Unidades Federativas.

No caso, verifica-se que a indagação do Consulente se refere a decisão a ser proferida quando o recurso interposto por parte interessada ou seu representante legal ao CETRAN/MS, teve decisão da 1ª instância das JARI's pelo "NÃO CONHECIMENTO" por intempestividade, ocasionando o não conhecimento também em 2ª instância.

Pois bem. Além disso, o Consulente menciona o art. 285, §5º do CTB e o entendimento de que os recursos só devem ser encaminhados para julgamento na Junta Administrativa de Recursos e Infrações quando tempestivos.

Ora, preliminarmente cabe destacar que o art. 285 do Código de Trânsito Brasileiro diz respeito ao julgamento dos recursos pelas JARI's e o efeito suspensivo destes, *in verbis*:

Art. 285. O recurso contra a penalidade imposta nos termos do art. 282 deste Código será interposto perante a autoridade que imputou a penalidade e terá efeito suspensivo. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 1º O recurso intempestivo ou interposto por parte ilegítima não terá efeito suspensivo.

§ 2º Recebido o recurso tempestivo, a autoridade o remeterá à Jari, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua interposição.

§ 3º (Revogado).

§ 4º Na apresentação de defesa ou recurso, em qualquer fase do processo, para efeitos de admissibilidade, não serão

exigidos documentos ou cópia de documentos emitidos pelo órgão responsável pela atuação.

§ 5º O recurso intempestivo será arquivado.

§ 6º O recurso de que trata o caput deste artigo deverá ser julgado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado do recebimento do recurso pelo órgão julgador.

Diante disso, esclareço que os parágrafos 1º e 5º do art. 285 do CTB especificam que as defesas interpostas intempestivamente não devem ser remetidas a JARI e não se aplicará o efeito suspensivo, devendo estas serem arquivadas. Contudo, vale mencionar que, aqueles casos em que mesmo intempestivo, sejam remetidos a JARI, a mesma dará seguimento, identificando a intempestividade e julgando pelo não conhecimento.

Acerca do julgamento de recurso interpostos contra decisões da JARI, é previsto no art. 14, V, alínea "a", e quanto as decisões de NÃO CONHECIMENTO, se respaldam no art. 4º, da Resolução n. 900/2022 do CONTRAN. No caso narrado, a intempestividade observada no parecer 393/2023, anexado à consulta, está expressando o prazo legal da interposição deste recurso em 1ª instância e a análise de mérito pelo Conselho Estadual de Trânsito, suscitando no não conhecimento também em 2ª instância.

Isso se dá pelo entendimento firmado pelo Conselho Estadual de Trânsito frente ao posicionamento legislativo e a atuação prática deste Conselho. Dessarte, foi editado o Parecer nº 1386/2022 que tem como assunto principal "Da decisão a ser proferida do recurso interposto ao CETRAN/MS contra a decisão da JARI pelo "NÃO CONHECIMENTO" e serve como parâmetro para as demais decisões nos casos aduzidos.

3 - DAS CONCLUSÕES.

Sintetizando, o CETRAN tem entendimento consolidado quanto às possibilidades de resultado frente a recursos não conhecidos em instância anterior, se tratando do Parecer nº 1386/2022, e a análise realizada no Parecer 393/2023 segue o posicionamento já estabelecido.

Quanto ao artigo 285, §5º do Código de Trânsito Brasileiro, sumariamente, passo a reiterar o entendimento deste frente a aplicação do efeito

suspensivo nos casos de defesas interpostas intempestivamente. O legislador apresentou uma exceção a admissibilidade da defesa e a aplicação do efeito suspensivo automático e obrigatório aludido no art. 235, caput, ou seja, em casos de defesa apresentada fora do prazo legal, não será lograda do efeito suspensivo, devendo ser arquivadas notificando o cidadão quanto ao cumprimento normativo.

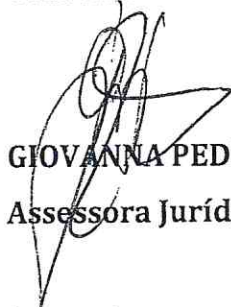
É o parecer que submetemos a apreciação dos demais conselheiros.

Campo Grande (MS), 13 de novembro de 2023.



ROBERSON CARLOS TEIXEIRA RONCATTI

Conselheiro Relator



GIOVANNA PEDRA

Assessora Jurídica

Aprovado por unanimidade em reunião ordinária do CETRAN/MS do dia 13 de novembro de 2023.



REGINA MARIA DUARTE

Presidente do CETRAN/MS

CONSULTA

PARECER: 1586/2023/CETTRAN/MS

REQUERENTE: Mariana de Souza Neto- Diretora Presidente da AGETTRAN/Dourados


VOTAÇÃO DO COLEGIADO

ACOLHIDO <input checked="" type="checkbox"/>	
<input checked="" type="checkbox"/> POR UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> POR MAIORIA
Pedido de vistas: <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim Membro: _____	


Conselheiro (a) Relator (a)

Assessora Jurídica

Regina Maria Duarte
Presidente do CETTRAN/MS




REGINA MARIA DUARTE
Presidente- CETRAN/MS



ADILDE CESAR MOREIRA
Conselheiro



ALANDNIR CABRAL DA ROCHA
Conselheiro




DRÁUSIO JUCÁ PIRES
Conselheiro




FLAVIO MILANEZ THOME
Conselheiro



GILMAR RIBEIRO DA SILVA
Conselheiro



INÊS DE CASTRO PAVON BARROS
Conselheira



JOÃO PAULO PINHEIRO BUENO
Conselheiro



RENAN DA CUNHA SOARES JUNIOR
Conselheiro



POLLYANA XIMENES RENOVATO
Conselheira

THALLYSON MARTINS PEREIRA
Conselheiro



WAGNER FERREIRA DA SILVA
Vice-Presidente do CETRAN




AYLTON BATISTA RIBEIRO
Conselheiro




CRISTHIAN DE JESUS LELIS
Conselheiro



ÉLCIO PAES DA SILVA
Conselheiro



MARCELO CANSANÇA SILVEIRA
Conselheiro



MARCOS ALVES CHAVES
Conselheiro



LUIZ CARLOS DUARTE MAGALHAES
Conselheiro

ELIZETE ALMEIDA DA SILVA
Secretária CETRAN/MS

Ofício nº 337/2023/PRESI/CETTRAN/SEJUSP/MS

Campo Grande, 14 de Novembro de 2023.

A Senhora
MARIANA DE SOUZA NETO
Diretora-Presidente AGETTRAN/ Dourados

Senhora Diretora-Presidente,

Encaminhamos para conhecimento, a conclusão da consulta formulada por Vossa Senhoria. Após estudo e debate apresentamos o parecer nº 1586/2023, no qual foi aprovado por unanimidade pelo colegiado CETTRAN/SEJUSP/MS. Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Regina Maria Duarte
Presidente do CETTRAN/MS

Polyana Gomes